



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2002720-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é paciente DOUGLAS HENRIQUE MENDES SILVA, Impetrantes SAMUEL DE ALMEIDA NETO e FABIANO GRAMOLINI MARQUES,.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Apregoado o processo pela Eminente Presidente e constatada a ausência do ilustre Defensor para ratificação da inscrição prévia de sustentação oral, converteram o pedido em preferência. DENEGARAM a ordem de habeas corpus. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica

(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Voto: 34576 – CFF/D
Habeas Corpus: 2002720-32.2025.8.26.0000
Comarca: Marília
Vara: 2ª Vara Criminal
Processo: 1500656-10.2024.8.26.0593
Impetrantes: Samuel de Almeida Neto
Fabiano Gramolini Marques
Paciente: Douglas Henrique Mendes Silva

Habeas Corpus – Tráfico ilícito de entorpecentes – Ilicitude do flagrante – Inocorrência – Fundada conjectura a emprestar justa causa para a adoção da providência flagrancial – Quebra da cadeia de custódia – Inocorrência – Prisão preventiva – Decisão idoneamente fundamentada na demonstração dos pressupostos e requisitos autorizadores da segregativa – Revogação – Impossibilidade – Condições pessoais desfavoráveis – Reincidência, ademais, que também empresta base jurídica para a segregação cautelar (CPP, art. 313, II) e veda a outorga de liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, consoante se extrai do § 2º, do artigo 310, do Código de Processo Penal – Descabimento das medidas restritivas alternativas ao cárcere, que no caso não se revelam adequadas, suficientes e eficazes para conjurar os danos decorrentes do estado de liberdade do segregado ao colocar em risco a segurança pública – Reconhecimento – Alegação de constrangimento ilegal não evidenciada – Ordem denegada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Vistos...

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente, no qual alega estar sofrendo constrangimento ilegal, supostamente imposto pela digna autoridade coatora, apontada como o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marília.

Apresenta, para tanto, rol de pertinentes razões e, enfatizando, além da ausência dos requisitos da preventiva, a ilegalidade da busca pessoal, realizada sem justa causa, e quebra da cadeia de custódia, postula a concessão da ordem para que "...a) Seja deferida, liminarmente, a liberdade do paciente, com a expedição do competente Alvará de Soltura, devido a quebra da cadeia de custódia e demais argumentos apresentados. b) Alternativamente, seja aplicada medida cautelar diversa da prisão prevista no art. 319 do Código de Processo Penal; mesmo seja com uso tornozeleira..." (fls. 01/09 e 94/98).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 21/25).

Prestadas as informações judiciais (fls. 27/28, 58/59 e 72/73), a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 37/50, 67/68 e 83/85).

Os ilustres impetrantes opuseram-se ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

julgamento virtual (fls. 35 e 52).

É o relatório.

Inviável a concessão da ordem.

A despeito do esforço defensivo e respeitados os estreitos limites de cognição desta ação constitucional, não se vislumbra a alegada ilegalidade do flagrante e, por consequência, a invocada ilicitude das provas, pois os autos evidenciam que a busca efetuada se deu com amparo na legislação vigente, na medida em que o paciente, ao visualizar a presença da viatura policial, imediatamente deu meia volta e acelerou sua motocicleta, empreendendo fuga, mesmo depois de ter sido dada ordem de parada, com sinais sonoros e luminosos e emparelhamento dos veículos; feita a abordagem, depois de o suplicante ter caído da moto, sucedeu-se a questionada prisão, por conta da localização de dois tijolos grandes de *maconha*.

A alegada quebra da cadeia de custódia também não se mostra evidenciada, até porque sequer foi apontada qual teria sido a falha na documentação cronológica ou histórica dos registros relacionados à mencionada prova pericial.

Aliás, como bem antevisto pelo ilustre preopinante, ***“...os impetrantes não se desincumbiram de seu ônus de especificadamente demonstrar a suposta quebra da cadeia de***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

custódia apontada, devendo, por óbvio, prevalecer a presunção de legitimidade e validade de que gozam os atos praticados por servidores públicos no exercício de suas funções, de acordo, aliás, com o que já se decidiu no Superior Tribunal de Justiça: '3. Compete a defesa infirmar a presunção de validade e legitimidade dos atos praticados por agentes públicos, demonstrando de forma concreta o descumprimento das formalidades legais e essenciais, e especificamente no caso concreto, que o material apreendido e eventualmente não lacrado foi corrompido ou adulterado de forma a causar prejuízo a defesa e modificar o conteúdo da prova colhida. 4. Não alegado ou apontado real prejuízo, nem sequer afirmada a nulidade da decisão que determinou a busca e apreensão ou o descumprimento dos ditames do art. 240 e seguintes do Código de Processo Penal, bem assim que os documentos ou bens apreendidos foram efetivamente corrompidos, limitando-se a defesa a inferir/deduzir que a ausência de lacre em todo o material colhido era suficiente para transformar a prova em ilegítima e a nulidade em absoluta. 5. É inviável, no âmbito do habeas corpus, a apreciação de questões que demandam o revolvimento aprofundado de material fático-probatório. 6. Recurso Ordinário desprovido' (RHC 59.414-SP, 5ª Turma, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 27/06/2017 - grifei)..." (fls. 47/48).

Ademais, a convolação do flagrante em preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, apta a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

ensejar a superação da alegação do cometimento de eventuais irregularidades na diligência policial.

Ultrapassadas tais questões, igualmente não se avista constrangimento ilegal decorrente da conversão da prisão flagrancial em preventiva.

Os autos digitais originários dão conta de que o paciente, preso em flagrante, foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos assim textualmente narrados na denúncia:

“Consta dos autos do incluso inquérito policial que, no dia 20 de dezembro de 2024, por volta das 19h30, na Rua Ribeirão Preto, número 821, nesta cidade e comarca, o investigado guardava e trazia consigo, para fins de tráfico, 02 (dois) 'tijolos' de maconha com massa líquida de 2156,7 (dois mil cento e cinquenta e seis gramas e sete décimos), substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consoante laudos de fls. 22/25 e fls. 113/114, além de um telefone celular de cor verde e marca Motorola, e uma motocicleta marca Honda/CG 160 Start, cor preta, placa EBC1A19, de propriedade do denunciado.

Segundo o apurado, policiais militares estavam em patrulhamento preventivo no Bairro Vila Barros quando surpreenderam o denunciado trafegando com a supracitada motocicleta Honda pela Rua Salvador Salgueiro.

Ao notar a presença da viatura, DOUGLAS deu meia volta e acelerou o veículo. Foi dada ordem de parada e foram emitidos sinais sonoros e luminosos, mas o denunciado continuou empreendendo fuga. Entretanto, DOUGLAS sofreu uma queda na curva da Rua Ribeirão Preto, momento em que foi interceptado pelos policiais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Com o denunciado, os policiais militares encontraram uma mochila contendo dois 'tijolos' de maconha.

Ao ser questionado, DOUGLAS informou que tinha saído de seu trabalho e iria entregar a droga no local denominado 'fazendinha'.

As circunstâncias em que o autor foi abordado, somadas à confissão e à efetiva apreensão de entorpecentes, indicam que DOUGLAS estava praticando o tráfico de drogas no local.”

Anota-se, desde logo, que qualquer discussão acerca do mérito da ação é incabível por meio desta via estreita e limitada, que se afigura inapropriada para a análise de elementos subjetivos e probantes constantes dos autos, para a valoração de testemunhos ou, ainda, para eventual exercício antecipado de possível dosimetria punitiva, e só a partir daí tornar aplicável ou não o princípio da proporcionalidade, estando tal exame exclusivamente reservado para sede do processo, com garantia do contraditório e da ampla defesa, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de violação ao princípio do juiz natural, de prejulgamento do mérito e intolerável supressão de instância.

Nesta fase de cognição sumária o que importa é o delineamento de conduta típica e que a prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria, colhidos durante as investigações policiais, sejam suficientes para a propositura da ação penal e, por conseguinte, para o embasamento da custódia cautelar.

Pois bem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

O suplicante responde por crime grave, de acentuada perniciosidade — equiparado a hediondo, frise-se — que atormenta e atemoriza a população, abalando a tranquilidade social, com efetivo risco à ordem pública, perturbada pelos fatos aqui discutidos.

Não é preciso lembrar, a propósito, que o restabelecimento da ordem pública e a pacificação social são finalidades precípuas do processo penal, que devem, pois, ser prestigiadas na busca da consecução do bem comum.

De acordo com os autos, as circunstâncias concretas do fato delituoso indicam o grau de periculosidade e de insensibilidade moral do suplicante e justificam a prisão cautelar, para o resguardo da ordem pública e para garantir a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

E, nesse passo, a respeitável decisão aqui impugnada encontra-se suficientemente fundamenta, ainda que de forma concisa, dela se podendo extrair as razões de convencimento que levaram à conclusão adotada, em face da legalidade do ato flagrancial e da presença dos requisitos e pressupostos da prisão preventiva, com evidenciação da prova da existência de crime e indícios suficientes de autoria (fls. 64/66, dos autos originários).

Confira-se, em destaque: “...A hipótese autoriza a decretação da prisão preventiva, pois trata-se de infração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

equiparada a delito hediondo, cuja pena máxima abstratamente cominada supera 04 (quatro) anos, preenchido o requisito do art. 313, inciso I, do CPP. Além disso, consta às fls. 48/51 que o(a/s) custodiado(a/s) é reincidente(s) específico, caracterizando a hipótese do art. 313, inciso II, do CPP. Há, ainda, indícios suficientes de autoria e materialidade, conforme laudo de constatação preliminar (fls. 22/25), auto de exibição e apreensão (fls. 13/14) e depoimentos (fls. 02/04). No mais, a prisão preventiva se faz necessária para o resguardo da ordem pública, em razão da grande quantidade de drogas. Importante consignar que o custodiado responde por crime que traz desassossego à comunidade e fomenta a prática de outros delitos, notadamente contra o patrimônio, provocando temeridade social. Neste aspecto, presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, há de prevalecer a tranquilidade e a segurança do corpo social, já assentado o entendimento de que a prisão cautelar, quando amparada em seus requisitos autorizadores, não viola o princípio da presunção de inocência, pois não importa em juízo de culpabilidade antecipado, visando, apenas, acautelar a atividade estatal: (...) Nesta linha, a cautelar máxima também se faz necessária para a instrução processual e aplicação da lei penal. Ademais, a gravidade concreta de sua conduta, consistente na posse de grande quantidade de drogas de alta potencialidade lesiva, é incompatível com a liberdade provisória, ainda que cumulada com qualquer outra medida cautelar diversa da prisão...”.

Ressalta-se, ainda, a hediondez do tráfico de drogas, o modo e as circunstâncias com que foi perpetrado, cuja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

gravidade se revela essencialmente aguda e deve ser sopesada na hipótese (CPP, art. 282, II), especialmente se se considerar a significativa quantidade da droga apreendida (dois tijolos de *maconha*, com massa líquida de 2.156,7 g).

Esses aspectos, em princípio e pelo seu conjunto, permitem a denotação de nível de periculosidade incompatível com a confiança que deve ser depositada na pessoa dos detidos que pretendem a mitigação do *periculum libertatis*, sobretudo se se atentar para o registro de que o suplicante é reincidente específico.

Aliás, tendo havido indicação de reincidência, que também empresta fundamento legal para a preventiva (CPP, art. 313, inciso II), há expressa determinação legal que veda a outorga de liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, consoante se extrai do § 2º, do artigo 310, do Código de Processo Penal.

Urge ponderar, já em obtemperação, que a exigência de motivação estabelecida pelo artigo 93, inciso XI, da Constituição Federal, deve ser compreendida à luz do cenário processual em que o ato se encontra inserido, daí se poder arrematar a existência de evidente justificação exigida entre medidas embrionárias, que se contentam com juízo sumário, conciso e reduzido, e um édito condenatório, que desafia a presença de arcabouço robusto para fins de desconstituição do estado de inocência presumido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Não era necessário que o decreto constitutivo fosse exaustivo, extenso ou que detenha minudência terminativa, como parece pretender a impetração, até para evitar prematura incursão no mérito, não se podendo olvidar, nesse passo, que o juiz, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, tenha se afastado de sopesar as circunstâncias do caso concreto.

Logo, assentada a imperatividade da custódia cautelar, que no caso não se presta a qualquer antecipação de eventual cumprimento de pena, prescindível se mostra qualquer digressão a respeito do descabimento, até por incompatibilidade lógica, das medidas restritivas alternativas ao cárcere, as quais não se revelam adequadas, suficientes e eficazes para conjurar os danos decorrentes do estado de liberdade do segregado ao colocar em risco a segurança pública.

Cumprе ressaltar, além disso, que em se tratando de crime grave, nem mesmo a alegação de ser primário, não registrar antecedentes criminais, possuir residência fixa, ocupação lícita ou, ainda, militar em seu favor o princípio da presunção de inocência, tem o condão de conferir, por si só, o direito de responder ao processo em liberdade.

Enfim, persistindo os requisitos e pressupostos autorizadores da segregação cautelar (CPP, arts. 312 e 313), como aqui verificado, despicienda a existência de condições pessoais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

favoráveis à parte suplicante.

Anote-se, à derradeira, que não há afronta ao princípio da não culpabilidade inscrito no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, pois a presunção constitucional não desautoriza as diversas espécies de prisões processuais, que visam a garantir o cumprimento da lei processual ou a efetividade da ação penal.

Em outras palavras, qualquer outro posicionamento ou interpretação de prevalência da presunção de inocência seria uma contradição, vez que a própria Constituição Federal estabelece expressamente a possibilidade da prisão em flagrante e a por ordem judicial fundamentada.

Por conseguinte, e ausentes manifesta nulidade, flagrante ilegalidade, evidente abuso de poder ou, ainda, qualquer defeito teratológico, inarredável reconhecer a inexistência do acenado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)